



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913651/2014-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.686 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste processo na Dipro/Cojul/CARF até que ocorra o julgamento em definitivo do processo nº 10660.720795/2014-60, cujo resultado final deverá ser reproduzido nestes autos, que, na sequência, deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Marcio Robson Costa, Flavia Sales Campos Vale, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre de 2013, no valor de R\$ 1.962.230,46, cumulado com declaração de compensação.

A unidade de origem, por intermédio do despacho decisório de fl. 5978 reconheceu a existência de direito creditório no valor de apenas R\$ 334.755,33, em razão da redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal, bem como ante a constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Por decorrência, homologou apenas parcialmente as compensações declaradas e registrou não haver valor a ser ressarcido para o pedido de ressarcimento.

Nesse sentido, não consta do respectivo “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)” (fl. 5981) quaisquer glosas de créditos ressarcíveis ou não ressarcíveis (colunas “c” e “g”) ou a reclassificação de créditos (colunas “d” e “h”), constando apenas a inclusão de débitos apurados pela fiscalização (coluna “l”). Por sua

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.686 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913651/2014-61

vez, o Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento de fls. 5981/5982 (o qual tem por finalidade deixar em evidência as utilizações do saldo credor passível de ressarcimento, do trimestre de referência, nos períodos de apuração posteriores até o período em que o PERDCOMP foi apresentado) explicita que no período de apuração de 11/2013 o saldo credor passível de ressarcimento remanescente, após as utilizações obrigatórias na dedução escritural de débitos do IPI, ficou reduzido de R\$ 1.511.820,33 para R\$ 334.755,33, conforme informações contidas no PER/DCOMP nº 19313.55899.081113.1.1.01-0731.

Os fundamentos para a decisão proferida pela unidade de origem constam do Termo de Verificação Fiscal de fls. 47/55 e seus Anexos, como segue:

“IV — DA REDUÇÃO DE IPI

Nas análises iniciais das saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte, verificamos diversas notas fiscais emitidas com redução de IPI e com a justificativa do benefício previsto no artigo 22 do Decreto nº 5.906/2006.

(...)

Analisando a documentação apresentada, constatamos que a Multilaser realmente possui habilitação para fruição do benefício fiscal de redução do IPI, previsto no Decreto nº 5.906/2006, para os produtos relacionados nas portarias de habilitação. A relação completa com as portarias, os modelos de cada produto e as respectivas datas de habilitação está disponível no sítio do Ministério da Ciência e Tecnologia na internet, no endereço eletrônico <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/37733.html?empresa=multilaser&rwoduto=>. Na tabela constante do Anexo I, relacionamos as portarias e os produtos beneficiados, bem como os modelos correspondentes com as datas de inclusão nas habilitações ao benefício.

Na amostragem realizada com as notas fiscais de saída, verificamos diversos casos de emissão com IPI zero e com a expressão "REDUCAO DA ALIQUOTA DO IPI, CONFORME §2 DO ARTIGO 22, DO DECRETO N 5906, DE 26/09/06, E DE ACORDO COM A PORTARIA INTERMINISTERIAL N 23 DE 07/01/09", no campo de informações complementares. Também detectamos alguns descompassos entre os produtos relacionados nas notas fiscais de saída e a portaria de habilitação citada no campo de informações complementares. Como exemplo, temos: (1) Portaria Interministerial nº23, de 07/01/2009, nos DANFE relativos a saídas de tablets, sendo que a referida portaria não relaciona tais produtos, beneficiados somente pela Portaria Interministerial nº 334, de 18/05/2012; (2) Portaria Interministerial nº 23, de 07/01/2009, nos DANFE relativos a saídas de telefones celulares, sendo que a referida portaria não relaciona tais produtos, beneficiados somente pela Portaria Interministerial nº 404, de 24/05/2010; (3) Portaria Interministerial nº 23, de 07/01/2009, nos DANFE relativos a saídas de placas de vídeo, sendo que a referida portaria não relaciona tais produtos, beneficiados somente pela Portaria Interministerial nº 404, de 24/05/2010.

(...)

Os esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, (...) não foram conclusivos e nem acompanhados de documentação probatória dos fatos. Especificamente com relação ao item (a), a alegação sustentada para as saídas de mercadorias com IPI zero não tem fundamento, visto que o inciso I do artigo 3º do Decreto nº 5.906/2006 determinou a redução integral do IPI apenas para bens de informática e automação produzidos nas regiões centro-oeste e de influência da SUDAM e SUDENE.

Consideramos ainda sem fundamento as alegações de erro no preenchimento das notas fiscais com benefício de redução do IPI, principalmente tendo em vista o disposto no artigo 45 do Decreto nº 5.906/2006, (...)

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.686 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.913651/2014-61

(...)

Contudo, para melhor elucidar a questão, intimamos o contribuinte por meio do TIF SAORT n.º 013/2013, de 23/12/2013, para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, (1) o atendimento aos requisitos para gozo do benefício de redução integral do IPI e (2) o alegado erro de descrição entre notebook e tablet. Após uma prorrogação de prazo, o contribuinte apresentou a resposta correspondente, informando o seguinte:

a) "Na resposta encaminhada ao TIF SAORT n.º 011/2013 datada de 08/12/2013 informamos equivocadamente o Inciso I do Artigo 3º do Decreto 5.906/06. O benefício utilizado na época foi embasado na Lei 8.248 de 23/10/91 em seu Inciso I, parágrafo 7º do Artigo 4º ...";

b) "O equívoco na descrição ocorreu em função da estrutura do Notebook desenvolvido pela empresa ser similar à de um Tablet, produto eletrônico com funções de processamento automático de dados similarmente".

Para o segundo item, apresentou ainda um documento intitulado "Relação de Estruturas dos Produtos", de uso interno da empresa, recheado de códigos e insuficiente para comprovar qualquer fato.

V — DOS DÉBITOS DE IPI

V.1 — DAS SAÍDAS DA PRODUÇÃO

No atual cenário jurídico, realmente está em vigência a redução integral do IPI para os produtos de tecnologia, de acordo com a Lei n.º 8.248/91, artigo 4º, parágrafo 7º, inciso I, (...).

(...)

Os bens de informática e automação passaram a ter redução integral do IPI, no período compreendido entre 15/12/2010 a 31/12/2014, pela Lei n.º 12.431/2011, que incluiu o parágrafo 7º no artigo 40 da Lei n.º 8.248/91. O referido artigo 4º foi regulamentado pelo Decreto n.º 5.906/2006, definindo no artigo 22, parágrafo 2º, que a habilitação para a fruição do benefício relativo ao IPI seria por ato conjunto do MCT e MDIC (portaria de habilitação) (...).

(...)

É evidente que se o contribuinte tem a intenção de se beneficiar de estímulo governamental na forma de redução do IPI, precisa necessariamente seguir os ditames da norma específica para a fruição de tal direito, cumprindo basicamente as seguintes exigências:

- a necessidade de aprovação de Processo Produtivo Básico - PPB, previsto no capítulo IV do Decreto n.º 5.906/2006;
- a Portaria Interministerial de habilitação explicitando o(s) produto(s) e modelo(s) beneficiado(s);
- o cumprimento de obrigações junto ao Ministério de Ciência e Tecnologia.

(...)

Com a habilitação de determinado produto, poderá o beneficiário solicitar ao Ministério de Ciência e Tecnologia a inclusão dos modelos daquele produto que deseja comercializar com redução de IPI, de acordo com o disposto na Portaria Interministerial MCT/MDIC n.º 685, de 25 de outubro de 2007. O artigo 2º da referida portaria, copiado

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.686 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913651/2014-61

a seguir, determinou a necessidade de habilitação prévia para a comercialização dos modelos com benefício fiscal.

(...)

Contudo, verificamos em inúmeras notas fiscais de saídas de mercadorias produzidas no estabelecimento do contribuinte, emitidas nos meses de julho, agosto e setembro de 2013, a redução indevida do IPI, já que não havia habilitação prévia para os modelos de produtos comercializados (Anexo I). Diante dos fatos, apuramos os valores dos débitos de IPI indevidamente reduzidos pelo contribuinte, conforme a relação de notas fiscais de saída da produção no período em análise, apresentada no Anexo II, cujos totais mensais de débitos de IPI estão no quadro abaixo.

Mês	Débito IPI produção
julho/2011	R\$ 4.662.143,54
agosto/2011	R\$ 4.807.145,78
setembro/2011	R\$ 4.590.674,03
Total	R\$ 14.059.963,35

V.2 — DA REVENDA DE MERCADORIAS

Paralelamente, verificamos ainda a ocorrência de saídas de mercadorias revendidas, também com redução do IPI. Lavramos o TIF SAORT nº 003/2014 em 03/02/2014, solicitando, dentre outros esclarecimentos, a justificativa para o fato. Na resposta correspondente, o contribuinte informou que a redução de IPI ocorreu por equívoco.

Como o benefício fiscal de redução do IPI não se aplica na revenda de mercadorias, passamos a apurar os débitos devidos. Assim, relacionamos no Anexo III as notas fiscais de saída de revenda de mercadorias no trimestre, com redução indevida de IPI, e apuramos os valores mensais dos débitos correspondentes, apresentados no quadro a seguir.

Mês	Débito IPI revenda
Julho/2013	R\$ 49.625,34
Agosto/2013	R\$ 78.053,24
Setembro/2013	R\$ 128.374,80
TOTAL	R\$ 256.053,38

(...)

VII— DAS GLOSAS

Nas análises efetuadas por amostragem, não verificamos créditos indevidos de IPI nas notas fiscais de entrada relacionadas no PER/DCOMP. Como já mencionado anteriormente, a grande maioria dos insumos é proveniente de importações promovidas pelo próprio contribuinte.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.686 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913651/2014-61

VIII— CONCLUSÃO

Diante do exposto e sendo a atividade da fiscalização vinculada (art. 30 c/c § único do art. 142, ambos, do CTN), os valores mensais de débitos de IPI, especificados no item V, serão acrescidos no cômputo do PER/DCOMP (...), conforme demonstrado no quadro a seguir.

Mês	Débito IPI total
Julho/2013	R\$ 922.243,62
Agosto/2013	R\$ 1.043.427,75
Setembro/2013	R\$ 1.178.728,23
TOTAL	R\$ 3.144.399,60

(...)”

Cientificado em 17/06/2014 (fl. 5980), o contribuinte apresentou, em data ignorada (os algarismos lançados no “recibo” de fl. 03 são ininteligíveis, notadamente quanto à grafia dos dígitos relativos ao mês), a manifestação de inconformidade de fls. 04/25, na qual alega:

a) Quanto ao benefício fiscal a que faz jus, o art. 7º, §8º, b, do Decreto-Lei nº 288/1967, com a redação trazida pela Lei nº 8.387/1991, determina que somente terão direito ao reconhecimento do PPB aquelas empresas que dominam todas as etapas básicas do processo com tecnologia nacional, ainda que utilizem produtos importados nestes procedimentos, sendo os PPB estabelecidos por Portarias Interministeriais que estabelecem, de forma minuciosa e rigorosa, as rotinas procedimentais a serem adotadas na produção e também estabelece as regras para concretização do passo seguinte relativo ao reconhecimento de PPB, qual seja, sua habilitação a um processo produtivo.

Após a publicação da "Portaria de Fixação", que trata do reconhecimento do PPB para a industrialização, deverá a empresa pleitear, junto ao MDIC e ao MCT, o reconhecimento do PPB dentro da rotina de sua produção industrial, cujo deferimento será formalizado por meio da edição da denominada "Portaria de Habilitação", cuja publicação efetivamente concede à empresa requerente o direito de fruir dos benefícios fiscais trazidos pelo Decreto nº 5.906/2006 quando da fabricação de determinados bens específicos (arrolando os produtos um a um) e a qual, costumeiramente em seu último dispositivo, deixa claro que sua vigência tem início a partir de sua publicação.

b) A desconsideração do benefício fundamentou-se no suposto descumprimento de procedimento meramente subsidiário e informativo que orientava a publicação, no sítio eletrônico do MDIC ou do MCT, dos novos modelos ("espécies") que passassem a ser fabricados em conformidade com o PPB já previamente analisado, aprovado, habilitado e vistoriado pelos respectivos Ministérios.

Ressalte-se que todos esses produtos, cujos modelos ocupam o centro da controvérsia, já haviam sido objetos de "Pleitos de Habilitação ao Incentivo" formulados junto ao MDIC e ao MCT, tendo os respectivos PPB sido devidamente analisados e deferidos pelos Ministérios, dando origem às Portarias Interministeriais de habilitação n. 23, n. 404 e n. 334, publicadas em 09.01.2009, 25.05.2010 e 21.05.2012, respectivamente, as quais são claras e detalhistas ao cancelar o procedimento industrial a ser adotado como PPB paradigmático e "habilitar" a Defendente, a partir da publicação no diário oficial, à "fruição dos benefícios fiscais de que trato o Decreto n. 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens":

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.686 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913651/2014-61

b.1) **Portaria n. 23:** I - Teclado para microcomputador; II - Dispositivo apontador (Mouse) para microcomputador; III - Unidade digital de armazenamento de dados (Pendrive); IV - Gabinete para unidade de processamento digital, com fonte de alimentação; V - Equipamento de alimentação ininterrupta de energia microprocessado (CUPS' ou 'No break'); VI - Roteador digital para rede sem fio; VII - Distribuidor de conexões para redes de computadores, do tipo "switch"; VIII - Aparelho de radionavegação, com uso de GPS; e IX - Controle remoto digital, por infravermelho, para microcomputador.

b.2) **Portaria n. 404:** I - Microcomputador portátil, de peso inferior a 3,5 kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas, e com uma tela de área superior a 140 cm² e inferior a 560 cm²; II - Microcomputador portátil, de peso inferior a 3,5 kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas, e com uma tela de área superior ou igual a 560 cm²; III - Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador; IV - Leitor de cartão de memória; V - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, do tipo placa-mãe (Motherboard), para máquinas da posição 8471; VI - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, do tipo placa de saída de vídeo, para máquinas da posição 8471; VII - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, do **tipo** placa de interface de rede, para máquinas da posição 8471; VIII - Aparelho telefônico digital para rede celular; e IX - Monitor de vídeo, policromático, com tela de dispositivo de cristal líquido, para uso exclusivo ou principal com máquinas da posição 8471.

b.3) **Portaria n. 334:** "Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque (touch screen), de peso inferior a 750g "Tablet PC".

C) O entendimento de que a regular habilitação do contribuinte no PPB, via publicação de portaria no DOU, figura como termo inicial para fruição do benefício é ratificado pelo próprio RIPI, conforme disposto em seu art. 146, §2º. No entanto, a Autoridade Fiscal, ao arremisso da legislação de regência e a despeito do cumprimento de todos os requisitos impostos pela legislação – e sem suscitar qualquer dúvida quanto ao efetivo cumprimento das etapas do PPB e tampouco quanto ao enquadramento dos mesmos entre os produtos relacionadas nas 3 Portarias de Habilitação – entendeu que o mero "atraso" na inclusão dos modelos dos produtos no sítio eletrônico do MCT seria motivo suficiente para vedar a plena fruição do benefício assegurado por lei, assim concluindo que somente com a inclusão nos registros do MCT dos modelos individualizados é que o contribuinte poderia efetivamente gozar da isenção fiscal.

d) O procedimento de "inclusão de novos modelos de produtos já relacionadas nas portarias conjuntas de reconhecimento do direito à fruição da isenção/redução" de IPI é trazido, exclusivamente, pela Portaria Interministerial MCT/MDIC n. 685/2007, devendo-se entender o "produto" como um gênero de um determinado bem, enquanto que o "modelo" reportar-se a uma espécie desse mesmo gênero. O modelo é, portanto, um subgrupo do produto, contando com a mesma nomenclatura e classificação, conforme *TIPI, seguindo o mesmo PPB já regularmente habilitado* a um determinado contribuinte, conforme expressamente trazido pelo art. 1º, §1º, da Portaria n. 685/07. De acordo com a Portaria n. 685/07, a empresa fabricante deve informar a produção de um novo modelo, de acordo com o PPB, por meio do preenchimento de um formulário eletrônico do sistema "Sigplani — Módulo de Registro de Modelos". A "inclusão de novo modelo de produto" consiste tão somente na prestação de informação acerca da adição de mais um modelo ("espécie") ao portfólio de produtos comercializados pelo contribuinte. Automaticamente, o novo modelo passa a constar da página eletrônica do Ministério, vinculado ao produto habilitado, tratando-se de ato meramente informativo, que não implica numa irrupção analítica do dado cadastrado pelo MCT, pelo MDIC ou mesmo pelo Ministério da Fazenda. Não se verifica, portanto, qualquer nova concessão ou mesmo validação da isenção para aquele determinado modelo, uma vez que o produto respectivo já fora devidamente homologado para fruição do benefício.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.686 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913651/2014-61

e) Repise-se, ainda, que a própria orientação de informar a adição do "novo modelo de produto" ao leque de produtos fabricados sob os parâmetros e condições do PPB já aprovado pelo Ministério competente é trazida única e exclusivamente por meio de norma infralegal e complementar de restrito calibre, uma Portaria, no caso. A legislação fiscal de regência não confere a este procedimento qualquer vinculação à manutenção do benefício. A Lei n. 8.248/91 não faz qualquer referência à estampa do "modelo de produto", circunscrevendo apenas a concessão do benefício ao efetivo produto e tanto o Decreto n. 5.906/063 quanto o RIPI somente fazem referência à existência da figura "modelo de produto" quando conferem competência ao MDIC e ao MCT apenas para disciplinarem "os procedimentos para inclusão de novos modelos de produtos relacionados nas portarias conjuntas", sem que haja, como se constata, qualquer alusão à obrigatoriedade de tal procedimento para o pleno aproveitamento do benefício fiscal, notadamente porque o modelo não traz qualquer inovação ao PPB já concedido a determinado produto, demonstrando o nítido caráter informativo do procedimento. No momento em que a Autoridade Fiscal pretende estabelecer, como limite temporal para fruição da benesse, o mero cadastro do modelo do produto no sítio eletrônico do MCT, o faz sem amparo na legislação de regência, (i) quer porque inexistente Lei ou Decreto Federal que determine sua imprescindibilidade, (ii) quer porque inexistente qualquer disposição trazida por Lei ou Decreto que outorgue competência a qualquer outro órgão (no caso o MDIC e MCT) para estabelecer restrições à plena fruição do benefício — ressaltando que, neste último caso, ainda que houvesse, tal restrição poderia ser facilmente questionada ante o princípio da legalidade, conforme já foi reconhecida pelo CARF em diversas oportunidades.

f) Válido destacar que particularmente no caso em tela, salto aos olhos os exíguos lapsos temporais entre a emissão da nota fiscal de saída de determinado modelo e a data em que providenciada pela Defendente a inclusão no sítio eletrônico do MCT assinalados no Termo de Verificação Fiscal anexo ao despacho denegatório impugnado. Neste ponto, válido também trazer à baila que a Autoridade Fiscal utiliza-se do termo "habilitação" para fazer referência à data de inclusão do novo modelo no sítio eletrônico do MCT, denotando o acerto de sua premissa, no sentido de que é a partir da habilitação que surge o direito ao aproveitamento do benefício (e, portanto, a lide se circunscreve em definir o que é o procedimento de habilitação). Por outro lado, incorre a Autoridade Fiscal em patente erro conceitual ao tomar como data de habilitação a inclusão de determinado modelo de produto, a qual se aperfeiçoa quando da respectiva publicação de Portaria Ministerial que reconhece o PPB de um produto específico na linha de produção de determinado contribuinte, conforme expressamente trazido pelo art. 22, do Decreto n. 5.906/06.

g) As Portarias de habilitação da Multilaser são expressas ao estabelecer a hipótese em que o benefício fiscal em questão poderá ser desconsiderado, somente podendo ser justificado pelo eventual descumprimento das regras do Decreto n. 5.906/2006. No que diz respeito à parte "técnica" de cumprimento e execução do PPB, o artigo 21 do Decreto nº 5.906/2006, estabelece claramente que "[a] fiscalização da execução dos PPB será efetuada, em conjunto, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que elaborarão, ao final, laudo de fiscalização específico" — ou seja, a RFB não tem competência para tanto e, como é certo, os processos produtivos da Defendente jamais foram reputados não-conformes, pelos órgãos competentes, aos PPBs aos quais foi habilitada. Válida a ilação de que, para todos os fins, hão de ser aqui reputados como plenamente cumpridos os requisitos técnicos de execução do projeto fabril em conformidade com o plano aprovado pelo MCT e pelo MDIC. E, a bem da verdade, o Fiscal não suscitou uma dúvida sequer quanto ao efetivo cumprimento dos requisitos técnicos dos PPB ou, ainda, quanto às demais obrigações impostas pela legislação que não estão diretamente relacionadas ao processo produtivo em si.

h) Com efeito, tanto os "novos modelos" em questão faziam jus ao benefício fiscal (por cumprirem integralmente os requisitos impostos e se adequarem aos produtos listados

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.686 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913651/2014-61

nas Portarias de Habilitação dos PPBs) que a Defendente, ainda que a posteriori, cadastrou-os todos na forma da Portaria Interministerial nº 685/2007, sem qualquer dificuldade. No entanto, esse cadastramento á de ser compreendido sob o caráter **informativo** que tem, o que faz com que, a despeito de um atraso no cadastramento do modelo, se lhe atribua efeito "chancelador" e se reconheça que o modelo fazia jus ao benefício, desde a habilitação do PPB, em prestígio necessário ao princípio da razoabilidade.

i) Outra parcela do crédito de IPI foi consumida por entender a Autoridade Fiscal que a Defendente não teria procedido ao recolhimento do imposto supostamente incidente na revenda de mercadoria, não abrangida pela referida isenção. No entanto, tem-se que tais mercadorias revendidas referem-se a **produtos nacionais**, operação esta que não se afigura como fato gerador do IPI, uma vez que não promovida qualquer industrialização por parte da Defendente — é incontroverso no TVF que se trata de mera "revenda de mercadoria" — e, tampouco, figura a Defendente como estabelecimento equiparado a industrial na hipótese, ante a inexistência de previsão legal no rol taxativo de equiparações trazido pelo artigo 9º do RIPI. Neste tocante, traz à baila os anexos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica ("DANFE" — doc. 11) correspondentes às mercadorias analisadas neste tópico e listadas no Anexo III do TVF, de cuja leitura é possível averiguar que tais mercadorias referem-se a produtos nacionais mediante a verificação de seus respectivos Códigos de Situação Tributária ("CST"), os quais, sem exceção, têm como primeiro dígito o número zero. Conforme Tabela "A" divulgada pelo Convênio s/n, de 15.12.1970, com a redação trazida pelo Ajuste SINIEFCONFAZ n. 20, de 07.11.2012 (doc. 12), tem-se como definido que o início do CST pelo dígito (zero) corresponde a mercadoria de origem nacional, já excetuadas aquelas que disponham de qualquer conteúdo de importação. Deste modo, tem-se que não é devido IPI sobre tais operações de revenda, não havendo que se falar em redução do crédito do imposto pleiteado nestes autos em ordem de compensar escrituralmente os aludidos débitos de IPI, restando plenamente demonstrado o direito da Defendente à manutenção do crédito.

j) A Defendente entende que trouxe aos autos toda a documentação necessária e suficiente à elucidação de suas razões de defesa e consequente demonstração do crédito. Contudo, caso o órgão julgador entenda necessário, poderá, nos termos do art. 18, do Decreto 70.235/72, determinar a realização de diligências e verificações que considerar relevantes à adequada verificação da prova, colocando-se a Defendente desde já à disposição para o fornecimento das informações que lhe forem solicitadas.

Em 24/10/2014 (fl. 4562), o sujeito passivo apresentou a petição de fls. 4563/4566, requerendo a aplicação do entendimento manifestado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF no Acórdão nº 3302-002.083, no sentido de que *“a falta de requerimento antecipado da inclusão de novo modelo por telefone celular no rol dos produtos cuja isenção já tenha sido reconhecida pode ser suprida pelo requerimento posterior ao órgão competente ao MCTI, desde que a autoridade reconheça a satisfação dos requisitos para a inclusão”* (sic), reconhecendo-se, assim, que a inclusão de “novos” modelos é providência meramente declaratória, operando efeitos retroativos.

É o relatório.

A Impugnação foi julgada improcedente em parte com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

PAF. ATO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Reputa-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.686 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913651/2014-61

IPI. RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

O ressarcimento de créditos do IPI vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária, devendo ser indeferido quando não resulte comprovada, com liquidez e certeza, sua existência.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. QUANTUM RECONHECIDO.

As declarações de compensação devem ser homologadas no limite do direito creditório comprovado pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes tópicos:

III.1 – DA INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA “NÃO IMPUGNADA” PELA ORA RECORRENTE NA DEMANDA

III.2 – DO DIREITO DA RECORRENTE DE FRUIR PLENAMENTE DO BENEFÍCIO FISCAL ANTE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E A CONFORMAÇÃO DA PRODUÇÃO PELO PPB

III.3 – DA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE AUTORIZA A DESCONSIDERAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTE O MERO ATRASO NA INCLUSÃO DOS NOVOS MODELOS – DESCONSIDERAÇÃO CABÍVEL SOMENTE NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PPB – RESTRITO PODER DE POLÍCIA DA RECEITA FEDERAL

III.4 – DO ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ACERCA DA MATÉRIA DEBATIDA

III.5 – DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS REFLEXOS DECORRENTES DO CANCELAMENTO PARCIAL DO ESTORNO DE CRÉDITO LEVADO A EFEITO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento. Não foram arguidas preliminares.

Conforme já relatado o presente processo trata de despacho decisório que homologou parcialmente os pedidos de ressarcimento/compensação, sendo negado créditos de IPI na saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte com redução do imposto, com a justificativa do benefício previsto no artigo 22¹ do Decreto n.º 5.906/2006.

¹ Art. 22. O pleito para a habilitação à concessão da isenção ou redução do imposto será apresentado ao Ministério da Ciência e Tecnologia pela empresa fabricante de bens de informática e automação, conforme instruções fixadas

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.686 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913651/2014-61

Inicialmente o Recurso Voluntário impugna o julgado *a quo* no que se refere a matéria não impugnada, relativa a redução do saldo credor no período do pedido do ressarcimento. Sobre o tema assim constou no acórdão recorrido:

Com efeito, o Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento de fls. 5981/5982 (o qual tem por finalidade deixar em evidência as utilizações do saldo credor passível de ressarcimento, do trimestre de referência, nos períodos de apuração posteriores até o período em que o PERDCOMP foi apresentado) explicita que no período de apuração de 11/2013 o saldo credor passível de ressarcimento remanescente, após as utilizações obrigatórias na dedução escritural de débitos do IPI, ficou reduzido de R\$ 1.511.820,33 para R\$ 334.755,33, conforme informações contidas no PER/DCOMP nº 19313.55899.081113.1.1.01-0731.

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, porém, não opõe qualquer contrariedade a tal matéria, assim anuindo à conclusão constante do despacho decisório em tela quanto ao presente aspecto. Ou seja, inexistente, litígio quanto a tal questão.

A recorrente, defende-se afirmando que a defesa esta sendo realizada nos autos do PAF n.º 10660.720795/2014-60 que trata do auto de infração originário do MPF-F 06.1.06.00-2014-00294-5. Vejamos o que consta no Recurso:

18. Isso porque, segundo consta do “Relatório” da decisão, o reconhecimento parcial de existência de direito creditório em discussão decorre *“de débitos apurados em procedimento fiscal, bem como ante a constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”*.

19. Em seguida, pontua que o *Demonstrativo de Créditos e Débitos* que acompanhou o Despacho Decisório apontou como elemento ensejador da redução do crédito da Recorrente *“apenas a inclusão de débitos apurados pela fiscalização (coluna ‘1’)”*.

20. Nesse contexto, percebe-se, no entanto, que o acórdão deixa de observar que o procedimento fiscal por ele mencionado nos trechos acima destacados – que, naturalmente, envolve a mesma matéria e período discutido nesses autos – teve os débitos respectivamente constituídos impugnados pela ora Recorrente nos autos do Processo Administrativo Fiscal 10660.720795/2014-60, originário do MPF-F 06.1.06.00-2014-00294-5, o qual tem por objeto a mesmíssima operação tratada nestes autos (**Doc. 01**).

21. Quer-se dizer, com isso, que, diversamente do que pretendeu fazer crer o *decisum*, os supostos débitos de IPI que implicaram a pretensa redução do direito creditório em discussão no presente feito atualmente estão, sim, sendo incisivamente questionados pela ora Recorrente em sede própria (PA 10660.720795/2014-60) que guarda total relação com esta demanda, não havendo que se falar, pois, na existência de matéria incontroversa/não impugnada *in casu*.

22. É justamente por tal motivo, aliás, que o julgamento final do mérito deste feito deverá produzir seus devidos reflexos também na demanda correlata ao Processo Administrativo nº 10660.720795/2014-60, ou vice-versa, de modo que a Recorrente não seja onerada em “duplicidade”, conforme será melhor demonstrado mais adiante.

em conjunto pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por intermédio de proposta de projeto que deverá: (Revogado pelo Decreto nº 10.356, de 2020)

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-003.686 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913651/2014-61

Sobre o PAF n.º 10660.720795/2014-60 é importante destacar que pende de julgamento do Recurso Especial do Contribuinte na Câmara Superior, conforme andamento abaixo destacado (consulta ao site do CARF em 19/04/2024):

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10660.720795/2014-60
Data Entrada: 31/03/2014 Contribuinte Principal: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. Tributo: IPI

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
25/04/2017	RECURSO DE OFÍCIO RECURSO VOLUNTARIO	
28/06/2017	RECURSO DE OFÍCIO RECURSO VOLUNTARIO	
23/02/2018	RECURSO DE OFÍCIO RECURSO VOLUNTARIO	
15/02/2019	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
07/06/2019	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE	
16/09/2019	AGRAVO	
26/09/2019	AGRAVO	
15/10/2019	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
22/06/2023	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF Relator: LIZIANE ANGELOTTI MEIRA	
15/05/2023	DISTRIBUIR / SORTEAR Unidade: 3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF	
15/05/2023	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
18/08/2022	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF Relator: VALCIR GASSEN	

O Recurso Especial do contribuinte insurge-se contra decisão proferida na Turma Ordinária com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/09/2013

INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE A SAÍDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS SOBRE OS QUAIS JÁ INCIDIU O IPI NA IMPORTAÇÃO.

Ainda que o IPI já tenha incidido quando da importação de um produto industrializado, incide novamente quando da saída do estabelecimento.

REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE QUE TRATA O DECRETO Nº 5.906, de 2006.

Para que o contribuinte goze dos benefícios de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, sobre novos modelos de produto já habilitado, ele deverá, obrigatoriamente, aguardar a sua publicação na página eletrônica da SEPIN/MCT e/ou da SDP/MDIC.

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-003.686 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913651/2014-61

REQUISITOS PARA QUE A CONTRIBUINTE APROVEITE-SE DOS BENEFÍCIOS FISCAIS ADVINDOS DA VENDA DE BENS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS.

Em conformidade com o artigo 90 do RIPI 2010, para se fruir do benefício das vendas para a Zona Franca de Manaus é necessário, previamente ao ingresso dos produtos região, que tal pretensão seja informada à SUFRAMA em meio magnético ou pela Rede Mundial de Computadores, conforme modelos específicos fornecidos pelo órgão.

CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA CONCOMITANTE DE PUNIÇÕES.

Não existe duplicidade entre o artigo 44, I da Lei 9.430/96 e a prevista na Lei n. 4.502/64, ambas punições, autônomas, decorrentes de fatos autônomos, eis que uma decorre da falta de destaque e outra da falta do recolhimento do tributo, até porque uma pode ocorrer independente da outra.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Vinícius Guimarães, Walke r Araújo, José Renato Pereira de Deus e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) que lhe davam provimento parcial, reconhecendo o caráter declaratório da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/2007 e a isenção tocante aos novos modelos cadastrados de produtos anteriormente habilitados. O Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho não participou da votação em razão do voto definitivamente proferido pelo Conselheiro Vinícius Guimarães (Suplente Convocado) na sessão de setembro de 2018.

Conforme se observa, o referido PAF trata do período de apuração compreendido entre 01/04/2011 a 30/09/2013 e o PAF que ora se julga trata do período de apuração compreendido entre 01/07/2013 a 30/09/2013, logo referem-se ao mesmo saldo credor, nos termos do que constou na defesa da contribuinte, fato que certamente poderia ter sido alvo de diligência por parte da autoridade fiscal que preferiu reputar que a matéria não foi impugnada não sendo expressamente contestada pelo contribuinte.

Ora, se a própria autoridade administrativa lavrou o auto de infração com o objetivo de apurar suposto crédito tributário devido, tendo como objeto o mesmo período de apuração deste PAF, caberia à própria administração atrelar o julgamento de um processo ao outro, visto que o julgamento de um (auto de infração) irá influenciar diretamente no resultado do outro (compensação).

Dessa forma, tem-se que a decisão proferida nos autos do PAF que trata de auto de infração, repercutirá diretamente no saldo a ressarcir de modo que o pedido de compensação não homologado na sua totalidade deverá ser revisto, ou não, a depender do resultado.

Ocorre, portanto, concomitância entre os dois PAF's, visto que o julgamento de um irá refletir diretamente no saldo a ressarcir do outro. Tanto que a matéria de mérito debatida nestes autos sobre o direito do contribuinte usufruir dos benefícios fiscais do programa de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006 é exatamente o cerne da controvérsia do PAF que julga o auto de infração.

Nesse sentido, entendo que os créditos sobre o qual a compensação deste PAF pretende utilizar, não estão definidos como existentes, ou seja, não estão revestidos de liquidez e

Fl. 13 da Resolução n.º 3201-003.686 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913651/2014-61

certeza, contudo, não se pode concluir pela sua total inexistência, posto que as alegações do contribuinte ainda serão avaliadas pela instância administrativa superior.

Diante dessa situação específica é o caso de, em homenagem a prudência e segurança jurídica, aguardar a decisão definitiva do PAF que trata do auto de infração. Sendo o caso de abrir diligência para sobrestar o presente processo na DIPRO/2ª Câmara até que ocorra o julgamento definitivo da autuação.

Conclusão

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para sobrestar o julgamento deste processo na Dipro/Cojul/CARF até que ocorra o julgamento em definitivo do processo nº 10660.720795/2014-60, cujo resultado final deverá ser reproduzido nestes autos, que, na sequência, deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É a proposta de resolução.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa